



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**RESPOSTA AO PEDIDO DE
ESCLARECIMENTO DA EMPRESA
VISÃO E PERFIL ASSESSORIA E
SERVIÇOS LTDA – EPP. PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº 2072/2021.
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS.**

Trata-se de Pedido de Esclarecimento apresentado pela empresa **VISÃO E PERFIL ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA – EPP**, ao Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2021 - CMSL, cujo objeto é o Registro de Preço para futura Contratação de empresa especializada na prestação do serviço de buffet com fornecimento de mão de obra capacitada para atender as demandas da Câmara Municipal de São Luís (MA), conforme as especificações do Termo de Referência. Sobre a matéria presto as seguintes informações e esclarecimentos:

1 – DAS PRELIMINARES:

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade do referido pedido de esclarecimento, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Desta forma, na parte de **DADOS DO PROCESSO** o edital estabelece que “Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar e/ou realizar pedido de esclarecimento ao ato convocatório deste Pregão.”

Desse modo, a referida empresa enviou o pedido de esclarecimento no e-mail da licitacao@camara.slz.br, no dia 16/11/2021, portanto, tempestivamente. Sendo assim, caberá a esta Comissão manifesta-se sobre os questionamentos apresentados.



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

2 – DAS PERGUNTAS:

• **Pergunta 1:**

Item 5. Subitens 5.26, 5.27. Pergunta-se: A contratada deverá dispor de estrutura necessária para a prestação do serviço conforme exigido nesses itens, em que momento será feita diligência e ou visita técnica, para comprovar que a licitante dispõe, para que possa concorrer?

Resposta:

Poderá ser realizada diligência, conforme art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93, caso seja necessário.

• **Pergunta 2:**

5.27. f) “Comprovação da Autorização e Licença de Funcionamento da empresa licitante pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal”, não se pede licenciamento do veículo pela vigilância sanitária, será preciso esta comprovação? Tendo em vista o transporte de alimentos e a segurança alimentar. O certificado do veículo que será utilizado no transporte de alimentos com licença da vigilância sanitária, será necessário?

Resposta:

Para fins de habilitação do certame, o mesmo não será exigido. Já na execução do contrato, por força do item 5.26, que o veículo da empresa CONTRATADA, que irá transportar os alimentos, esteja em conformidade com a normas regulamentadoras do objeto.

• **Pergunta 3:**

6.28. g) “Cabe a Contratada que todo material, utensílios e pessoal estejam de acordo com as normas de protocolo...”

Resposta:

Deverá obedecer às normas da vigilância sanitária.



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

3 – CONSIDERAÇÃO FINAL

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas, vincula-se as respostas ao pedido de esclarecimento ao Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2021, conforme preceitua o Decreto Nº 10.024, art. 23, § 2º.

São Luís/MA, 18 de novembro de 2021.

Tiago Trajano Oliveira Dantas
Pregoeiro da Câmara Municipal de São Luís